



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



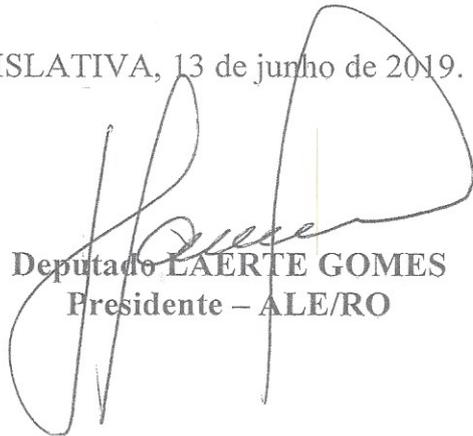
MENSAGEM Nº 119/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 17/06/2019  
Horas 11:25  
Por Gilza Costa Melo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 39/2019, que “Dispõe sobre a promoção da acessibilidade da criança com deficiência ou com mobilidade reduzida, aos espaços de lazer e recreação nas escolas, parques, shopping, e praças públicas ou privadas.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de junho de 2019.

  
Deputado LAERTE GOMES  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 39/2019

Dispõe sobre a promoção da acessibilidade da criança com deficiência ou com mobilidade reduzida, aos espaços de lazer e recreação nas escolas, parques, shopping, e praças públicas ou privadas.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. As áreas de lazer e recreação infantil das escolas, parques, shopping centers e praças públicas ou privadas do Estado, devem conter no mínimo 10% de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para viabilizar a integração das crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida com as demais crianças.

Parágrafo único. Sempre que tecnicamente possível, os brinquedos e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo devem ser adequados para o uso simultâneo de crianças com e sem deficiência e estarem de acordo com as normas de segurança do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 2º. As áreas das quais trata o artigo 1º desta Lei deverão ser adaptadas, se adequando aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, objetivando a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º. As escolas, parques, shopping centers, praças públicas ou privadas, onde estejam instalados os brinquedos e equipamentos de lazer, deverão contar com total acessibilidade para as crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida se dirigirem até o brinquedo ou equipamento de lazer.

Parágrafo único. Nos locais, a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Lei, deverão ser afixadas placas indicativas com a seguinte informação: “Entretenimento infantil adaptado para a integração de crianças com e sem deficiência”.

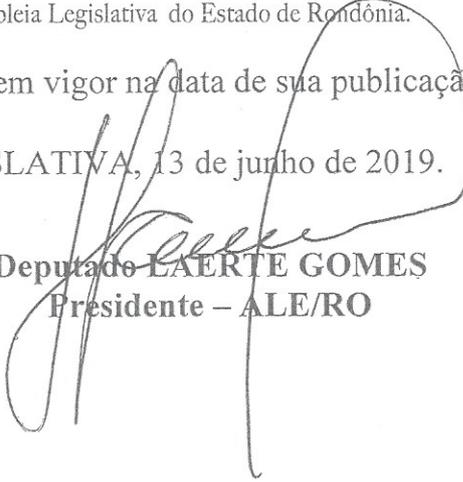
Art. 4º. A esta Lei aplica-se, subsidiariamente e no que couber, as disposições da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, e da Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de junho de 2019.

  
Deputado LAERTE GOMES  
Presidente – ALE/RO